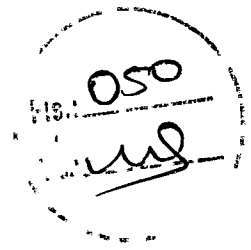




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: N.º. 06.116.461/0001-00



**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2020**

Parecer nº 124/2020 – PGM

Processo Administrativo

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO – IMPLANTAÇÃO SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR (I-EDUCAR)**

**EMENTA: LICITAÇÃO DISPENSADA - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93 E DENTRO DO LIMITE PRECEITUADO NO ART. 24, INC. II DA LEI Nº 8.666/93 c/c art. 1º, inciso I, "b" da MP 961/2020 E ALTERAÇÕES. APROVADA.**

**Senhor Presidente,**

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 1º, inciso I, "b" da MP 961/2020, com vistas à Contratação de empresa para realizar serviços de locação de software de Arrecadação, Portal da Transparência e Contabilidade de Interesse da Prefeitura Municipal de Anapurus;

**1.2.** Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação da Despesa, com o Termo de Referência e Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- b) Despacho para cotação de Preços e manifestação sobre existência de recursos;
- c) Cotação de Preços e Planilha de Preços Médios;
- d) Despacho do setor contábil informando a existência de recursos para atender a despesa;
- e) Declaração de adequação Orçamentária e Financeira;
- f) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- g) Decreto de nomeação do presidente da CPL e da equipe de apoio;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



- h) Autuação do Processo;
- i) Certidões de regularidades fiscais da empresa SISTEMA DE LOCAÇÃO CONTABIL LTDA-ME;
- j) Declaração de Dispensa;
- k) Termo de Ratificação;
- l) Extrato de Dispensa de Licitação;
- m) Minuta do Contrato;

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.1.2. A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 1, insiso I, "b", da MP 961/2020, que a proposito abaixo reproduzimos:

#### Lei n.º 8.666/93

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

#### MP 961/2020

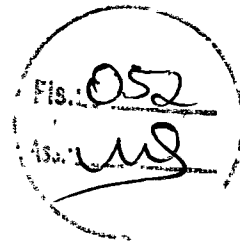
*Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:*

*I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:*

*b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



*(cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

## 2.2. DA ESCOLHA PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO ART.

### 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993

2.2.1. O inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente contrato, ou seja, a prestação dos serviços com a implantação do sistema, enquadra-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2.4. Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

2.2.5. A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

## 2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

2.3.1. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

2.3.2. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

## 2.4. DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

2.4.1. Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

053  
mg

encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**2.4.2.** Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

**2.4.3.** É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

**2.4.4.** Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

**2.4.5.** Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

## **2.5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

**2.5.1.** Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

## **2.6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**261.** Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**262.** Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: N°. 06.116.461/0001-00

054  
mo

## **2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**2.7.1.** A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

**2.7.2.** A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

## **2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO**

**2.8.1.** Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

**2.8.2.** A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

**2.8.3.** No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

## **2.9. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO**

**2.9.1.** Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimento pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

**2.9.2.** Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos o Decreto de nº 17/2020.

## **2.10. DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO**

**2.10.1.** Encontra-se nos autos a minuta do Termo do Contrato, com todas as sua clausulas e condições.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



2.10.2. Resta atendida a exigência legal neste item.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, **pelo que somos de parecer favorável a contratação.**

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação e da Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Anapurus(MA), 25 de junho de 2020.

Wemerson Tiago Alves Amorim Silva  
OAB/MA 13.543  
Assessor Jurídico